



Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1994

I Série — N.º 60

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprens»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/94.

Approva a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto

Decreto n.º 51/94.

Approva a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 52/94:

Approva a nova tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 53/94.

Assegura uma remuneração compatível com o seu perfil ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, da Administração do Território e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 186/94:

Determina que todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento ou de electricidade, tenham o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas

Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 41/94:

Exonera os membros do Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas que haviam sido nomeados pelo decreto executivo conjunto de 8 de Agosto de 1989

Decreto executivo conjunto n.º 42/94:

Nomeia novos membros para em comissão de serviço, constituírem o Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas

Despacho conjunto n.º 187/94:

Determina que os alunos deslocados das Províncias do Huambo e Bié provenientes dos respectivos Institutos Médicos de Saúde, frequentarão as suas aulas em Luanda

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 43/94:

Cria na Província da Lunda-Norte, Município do Chitato, o Instituto Politécnico do Nordeste

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94
de 30 de Dezembro

Cabendo à Universidade o papel fundamental de formar os técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica, com vista ao desenvolvimento sócio-económico do País de forma sustentada, obriga a que se adopte para o seu quadro docente, um estatuto remuneratório autónomo que dignifique a carreira e propicie as condições que permitam alcançar maior eficiência no subsistema de ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, baseada nos princípios acima referidos, bem como a atribuição de um estímulo que sirva de incentivo aos demais quadros qualificados que apoiam directamente o seu serviço,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

1. É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, sob o regime de Tempo Inte-

Decreto n.º 53/94
de 30 de Dezembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras sobre a remuneração do pessoal angolano que participa em projectos ligados à Administração Pública com financiamento externo, dentro de princípios de coerência e de equidade,

Considerando ainda o papel que a remuneração que ora se pretende assegurar desempenhará na motivação do pessoal por ela abrangida,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras que asseguram ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo, uma remuneração compatível com o respectivo perfil técnico-profissional

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores vinculados aos quadros da Administração Pública que estejam em regime de destacamento a prestar serviço em projectos com financiamento externo

ARTIGO 3.º

(Formalidades para a integração do pessoal)

1 A integração do pessoal abrangido por este diploma nas acções referentes aos projectos, deverá ser efectuada mediante concurso público, a ser promovido pela entidade gestora do projecto, podendo nele apenas participar candidatos pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública

2 A avaliação dos candidatos será efectuada por um júri nomeado pela entidade gestora do projecto, que se pronunciará sobre a adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar

3 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos funcionários que por inerência de funções sejam destacados para participar em projectos

ARTIGO 4.º

(Direito à remuneração)

Aos funcionários abrangidos pelo artigo 2.º, deverá ser assegurada, enquanto se mantiverem nessa situação, uma remuneração estabelecida na moeda fixada para o projecto, cujo montante constará e será suportado obrigatoriamente pelo respectivo projecto

ARTIGO 5.º

(Modalidades e critérios de atribuição)

1 As modalidades e critérios de atribuição de remuneração serão estabelecidas pela entidade gestora do projecto, devendo atender nomeadamente ao regime de prestação de trabalho e ao perfil técnico-profissional do funcionário nos seguintes termos

a) sempre que a participação no projecto assumia carácter de dedicação exclusiva, a remuneração será integralmente suportada pelo projecto não sendo devida a remuneração correspondente ao quadro de origem,

b) a participação no projecto em regime de dedicação não exclusiva é devida uma remuneração calculada na proporcionalidade do tempo de trabalho despendido na execução das acções do projecto

2 Periodicamente deverão ser aplicados os mecanismos de controlo mais adequados tendentes à avaliação de desempenho do pessoal

ARTIGO 6.º

(Descontos)

Sobre a remuneração devida nos termos do presente diploma recaem os descontos obrigatórios previstos na lei, designadamente, o imposto sobre os rendimentos do trabalho e a contribuição para a segurança social

ARTIGO 7.º

(Disposições transitórias)

1 A remuneração devida nos termos do presente diploma extingue-se com a conclusão do projecto devendo o pessoal reintegrar o respectivo quadro de origem

2 A aplicação do presente diploma aos funcionários já integrados em projectos com financiamento externo poderá ser negociada com a entidade financiadora

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão da competência do titular que tiver a seu cargo a Administração Pública ou, dos Ministros de tutela do Sector onde se executam os projectos, consoante a matéria em causa

ARTIGO 9.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 25 de Novembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**MINISTÉRIOS
DO PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E
SECRETARIA DE ESTADO
DA ENERGIA E ÁGUAS**

**Despacho conjunto n.º 186/94
de 30 de Dezembro**

Considerando que ao Ministério do Planeamento e Coordenação Económica compete orientar e coordenar em geral a planificação do desenvolvimento económico e social, em especial no que se refere aos investimentos públicos,

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado pelo Decreto n.º 35/91, de 26 de Julho, do Conselho de Ministros, é da competência deste Ministério dar o apoio aos órgãos da Administração Local do Estado no desempenho das atribuições e competências que lhes estejam atribuídas por lei, sendo uma das atribuições destes órgãos o abastecimento público de energia eléctrica e de água, bem como o saneamento básico, nos termos do Decreto n.º 13/82, de 16 de Março, da Lei n.º 21/88 e do Decreto n.º 33/92,

Considerando que nos termos do artigo 2.º do Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Energia e Águas, aprovado pelo Decreto n.º 24/92, de 5 de Junho, do Conselho de Ministros, é da sua competência o asseguramento da execução eficiente dos objectivos do sector da energia e águas, bem como a definição, promoção e garantia da qualidade do serviço público neste sector,

Tendo em vista o estabelecimento de critérios uniformes do ponto de vista técnico, de modo a evitar desajustamentos técnico-económicos nos processos de concepção e execução dos projectos, tanto os implementados com recursos financeiros internos bem como os de financiamento externo,

Havendo necessidade de se efectuar um melhor aproveitamento dos recursos técnico-materiais, humanos e financeiros em conformidade com os planos de reabilitação e desenvolvimento do sector de energia e águas a nível nacional

Assim, sem prejuízo da legislação em vigor, nomeadamente das regras aprovadas para a execução dos investimentos e enquanto outra regulamentação não existir, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

1 Todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de Sistemas de Abastecimento de Água e Saneamento ou de Electricidade, deverão ter o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas, a ser emitido antes da assinatura dos contratos respectivos que serão sempre adjudicados mediante concurso público

2 Após a emissão do parecer técnico, os projectos deverão ser enviados ao Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, que tomará decisão sobre a sua exequibilidade e integração no Programa de Investimentos Públicos

3 O prazo máximo para a emissão do parecer técnico é de 30 dias, contados a partir da data de entrega na Secretaria de Estado da Energia e Águas, findo o qual e caso se verifique omissão, é considerado como parecer favorável

4 Caberá aos Ministérios da Administração do Território e do Planeamento e Coordenação Económica, a decisão sobre a entidade que firmará o contrato, bem como a Unidade Orçamentada ou Empresa que será considerada investidora

5 Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 23 de Dezembro de 1994

O Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, *José Pedro de Moraes Júnior*O Ministro da Administração do Território, *José Anibal Lopes Rocha*O Secretário de Estado da Energia e Águas, *João Moreira Pinto Saraiva*

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO
E DA SAÚDE**

**Decreto executivo conjunto n.º 41/94
de 30 de Dezembro**

Por conveniência de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se